



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08968/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Luciete Alves Monteiro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02856/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08968/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00098/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00098/17;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos, por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08968/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luciete Alves Monteiro, matrícula n.º 1025, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação do responsável Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 56167/17, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que a defesa anexou aos autos uma Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS do período de 01/02/1982 até 30/06/1984, que totaliza 849 dias, já considerado por esta Equipe de Fiscalização. Outro ponto a destacar é que o defendente refez a aposentadoria da ex-servidora utilizando período de 01/05/1985 até 29/02/2000, sem a comprovação da contribuição exigida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00958/17, opinando pela baixa de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para remeter a este Tribunal documentação suficiente e bastante a elidir a irregularidade remanescente, bem como pela notificação do ex-gestor daquele órgão, Sr. Flávio Satoshi Okamura, para fins de exercício da garantia-princípio à ampla defesa e ao contraditório quanto ao descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 14 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00098/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução Processual RC2 – TC 00098/17 pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Presidente do RPPS de Caaporã e autoridade responsável pelo ato de aposentadoria da Sr.ª Luciete Alves Monteiro;
2. COMINAÇÃO DA MULTA pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB ao retro nominado Gestor do RPPS de Caaporã;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08968/17

3. REASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, para remeter a este Tribunal documentação suficiente e bastante a elidir a irregularidade remanescente, na esteira daquilo posto pela Unidade Técnica, remissiva à certidão de tempo de serviço pelo RGPS (INSS).

Ato contínuo, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza protocolizou o DOC TC 25144/18 que trazia informações sobre o cumprimento da citada decisão.

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado a Auditoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando o que se segue: "A alegação da defesa não pode ser acatada, haja vista que apesar do envio de toda a documentação, detectou-se que existe pagamento do servidor no mês de março de 2018 da aposentadoria indevida, devendo esta Corte notificar ao gestor sobre este fato. **Desta forma, permanece a irregularidade**".

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 69281/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, constatou que foi revogado o ato de concessão de aposentadoria da Professora Luciete Alves Monteiro e o seu retorno às atividades laborais, concluindo pelo arquivamento dos presentes autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01272/18, opinando pela:

- A. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução Processual RC2–TC-00098/17 pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Presidente do RPPS de Caaporã e autoridade responsável pelo ato de aposentadoria da Sr.ª Luciete Alves Monteiro, com COMINAÇÃO DA MULTA pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB ao retro nominado Gestor do RPPS de Caaporã;
- B. RECOMENDAÇÃO no sentido de maior zelo da Gestão Previdenciária Municipal (IPSEC) no momento da concessão dos benefícios, evitando, a todo custo, incorrer em erros e falhas semelhantes às constatadas nestes autos de processo;
- C. ARQUIVAMENTO por perda superveniente do objeto do álbum processual de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à servidora municipal de Caaporã Luciete Alves Monteiro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08968/17

Do exame realizado, verifica-se que o objeto do processo não mais subsiste, tendo em vista que a servidora retornou às atividades laborais, conforme destacou a Auditoria, restabelecendo a legalidade dos fatos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00098/17;
- b) ARQUIVE os presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 09:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO